



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730155/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.356 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente NILDENOR SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO RECEBIDO COMO RECURSO VOLUNTÁRIO, EMBORA O REFERIDO DOCUMENTO EM NADA AFETE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA DRJ. LANÇAMENTO MANTIDO.

Ainda que se conheça de requerimento de juntada de documento aos autos como recurso voluntário, não guardando o documento relação com os fundamentos da decisão da DRJ, que manteve o lançamento, é de negar-se provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 66.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de Notificação de lançamento lavrada contra o contribuinte (fl. 05 e ss.) a qual apurou supostas irregularidades em virtude da revisão da declaração de rendimento – DIRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, por compensação indevida de imposto retido na fonte.

O Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 02 e ss., alegando que o valor correto do IRRF para o exercício seria de R\$ 26.682,79 e não de R\$ 15.796,15, valor este constante da Notificação de Lançamento, fundando supostamente seus cálculos em documentos que acompanham a impugnação.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SDR, em sessão realizada no dia 29/02/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que, consultando-se os elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu valores em decorrência de decisão judicial em três ocasiões, fls. 52, sendo uma no ano de 2000, sobre o qual foi devido IRRF no montante de R\$ 27.150,18, e duas no ano de 2008, sobre o qual foi devido IRRF no montante total de R\$ 15.796,16.

Embora a decisão da DRJ afirme que o total de IRRF devido sobre os três depósitos recebidos pelo contribuinte seja de R\$ 42.946,34, soma dos valores acima, somente teriam sido recolhidos R\$ 39.907,41, conforme o DARF de fls. 45, faltando recolher, a título de IRRF, R\$ 3.038,93, isso não foi levado em consideração para o cálculo das glosas impostas ao contribuinte pelo lançamento, visto que o valor integral de R\$ 15.796,16 de IRRF, referente ao exercício 2008, foi aceito como dedutível, somente não se admitindo a dedução dos valores relativos a pagamento recebido no ano de 2000, que só poderiam ser compensados na DIRPF relativa ao respectivo ano-calendário.

A fl. 56 e ss. o contribuinte requer juntada de DARF aos autos, supostamente relativo ao valor remanescente relativo ao IRRF, acima apontado como devido, pretendendo fazer prova de que o mesmo já fora recolhido. Levando em consideração a data em que o contribuinte fora cientificado da decisão da DRJ (fls. 59), o requerimento foi recebido como Recurso Voluntário, sendo para esse fim tempestivo e encaminhado ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

A rigor, trata-se de requerimento de juntada de DARF. Porém, tendo em vista que o contribuinte busca afastar a autuação que lhe foi imposta, pelo princípio do formalismo moderado o mesmo pode ser admitido como recurso voluntário, sobretudo quando apresentado após a intimação da decisão da DRJ e dentro do prazo legal.

Como se extrai do relatório supra, em nada afetou a decisão da DRJ o fato de o valor devido, relativo ao IRRF sobre o total dos valores recebidos pelo contribuinte nos anos de 2000 e 2008, não terem sido integralmente recolhido, havendo um saldo remanescente a ser pago que o contribuinte agora se esforça em demonstrar que efetivamente haveria sido pago.

Não foi esse o fundamento da decisão recorrida e tal aspecto em nenhum ponto afetou o julgado. O fundamento da decisão é a impossibilidade de compensar na DIRPF relativa ao exercício de 2008 valores de IRRF referentes a rendimentos recebidos no ano de 2000, fundamento que se mantém inalterado face o documento apresentado.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*